

CC02/C06
Fls. 7.094

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35301.003035/2007-75
Recurso nº 144.125 Voluntário
Matéria APOSENTADORIA ESPECIAL
Acórdão nº 206-01.106
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2004

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES
RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO
TRABALHO.**

O Auditor Fiscal da Previdência Social é competente para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

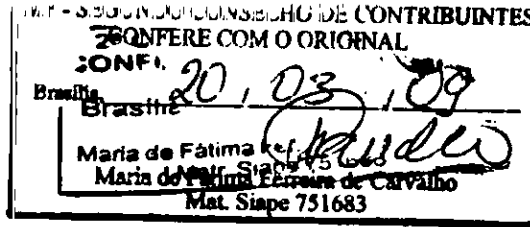
Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais, a fiscalização deverá arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES: I) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas referentes aos fatos geradores ocorridos até 05/2001. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros (relatora) e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a ocorrência de decadência até a competência 11/2000; III) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, o(a) Conselheiro(a) Rogério de Lellis Pinto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a smaller loop and a horizontal stroke.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

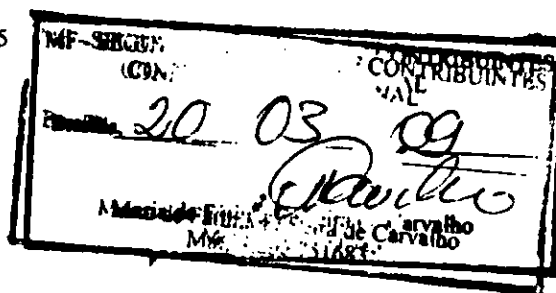
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' followed by several loops and a horizontal stroke.

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes ao adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, tendo como fato gerador, conforme relatório fiscal, a remuneração paga aos segurados empregados considerados pela fiscalização como expostos a riscos ambientais do trabalho, nas competências 04/1999 a 06/2004 para a filial /0370-74, e de 05/1999 a 06/2004 para a filial /0378-21.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 105 a 179), a empresa apresentou documentos relacionados com os riscos ambientais do trabalho e com o adicional para aposentadoria especial sem, contudo, atender as exigências legais expressas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e nas Instruções Normativas do Ministério da Previdência Social, omitindo informações ou exibindo informações diversas da realidade.

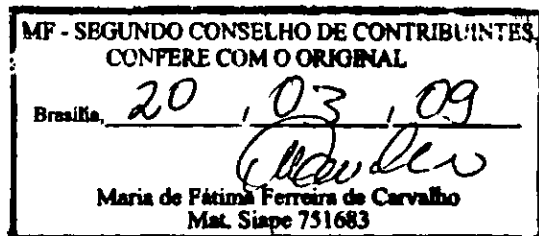
O agente notificante informa que a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por meio de TIAD, as avaliações ambientais dos postos com exposições acima dos limites de tolerâncias aceitos legalmente e alguns dos nomes dos ocupantes de postos de trabalho considerados insalubres pela empresa contratada e, depois de esgotadas todas as medidas cabíveis para se encontrar as condições ambientais dos empregados da empresa, a fiscalização relançou o levantamento realizado em 2004.

Esclarece que a razão do lançamento é a falta de comprovação, pela empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e do controle dos riscos ocupacionais existentes e a evidente negligência do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, o que impossibilita a validação e confirmação das informações declaradas e confessadas em GFIP.

A auditoria observou, da análise das GFIPs, que no primeiro trimestre de 1999 havia um número expressivo de empregados informados em GFIP como expostos a agentes nocivos (código de ocorrência 04), e que a partir de 04/99, ou seja, após o início da cobrança do adicional da alíquota da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial, esse número se reduziu drasticamente, chegando a zero em algumas filiais.

Consta, ainda, que a notificada deixou de entregar PPPs/DIRBEN 8030 para vários empregados demitidos e que os LTCATs apresentados apontaram a presença de alguns agentes nocivos nos postos de trabalhos avaliados, como ruído, calor, radiação, poeira, vapores, entre outros, sendo que, da análise dos PPRAs, verificou-se que a empresa não adotou medidas de proteção coletiva que possibilitassem a eliminação, redução de tais agentes nocivos.

A fiscalização continua o relato informando os motivos pelos quais entende que o PCMSO da empresa não evidencia o panorama da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos identificados no LTCAT e que a ausência de comprovação da entrega dos EPIs aos



empregados aliada à falta de regras claras e específicas que garanta a sua eficácia demonstra a fragilidade do gerenciamento ambiental da CVRD.

Informa, ainda, que não há discussão acerca dos documentos ambientais na CIPA (exceto 2003), apesar da previsão legal, e não foi entregue à equipe de auditores a relação de vários acidentes de trabalho ocorridos a partir de 01/99.

Conclui que o gerenciamento ambiental da notificada está longe de atender aos preceitos legais e de garantir a preservação e integridade física dos trabalhadores, sendo que os documentos apresentados constituem-se em tentativa de cumprimento meramente formal da estrutura mínima exigida pelos normativos legais.

Conforme ainda o Relatório Fiscal, esgotadas todas as solicitações que permitissem verificar de forma precisa a efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, e com base nas avaliações quantitativas constantes dos laudos técnicos, foram selecionados Grupos Homogêneos de Exposição-GHE ou postos em que se verificou a exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos cuja forma de exposição ensejasse a aposentadoria especial e a conseqüente contribuição adicional, gerando a elaboração de planilhas diferentes para os postos das filiais do Maranhão e para a filial de Carajás.

Com base no universo de trabalhadores definido por meio dos cargos da área operacional selecionados, foram colhidas suas respectivas remunerações totais mensais constantes das GFIPs, do período de 04/99 a 06/04, constituindo-se na base de cálculo lançada mês a mês, sobre as quais foram aplicadas as alíquotas de 2% de 04/99 a 08/99, 4% de 09/99 a 02/2000 e 6% de 03/2000 a 06/2004, tendo sido deduzidos os valores referentes à remuneração dos empregados para os quais a empresa informou o código 4 no campo "Ocorrência" da GFIP.

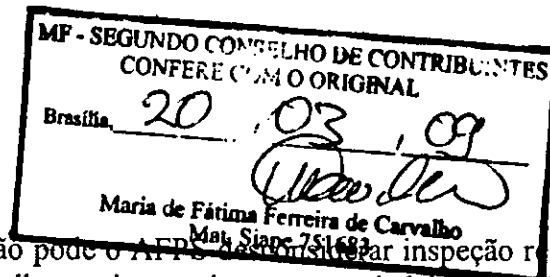
A recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 795 a 886), juntando uma vasta documentação (fls. 887 a 6.962) e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência e o AFPS notificante concluiu que *"a inclusão dos documentos no processo em nada altera a antiga situação"* (fls. 6.966 a 6.971).

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-notificação nº 17.401.4/111/2007 (fls. 6.973 a 6.988) julgou a NFLD procedente, indeferindo a perícia solicitada.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 6.991 a 7.065), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, reafirma a incompetência do INSS para a fiscalização do cumprimento das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, destacando que a Previdência Social exorbitou da sua competência funcional descrita no §4º, do art. 19, da Lei nº 8.213/91, visto que apontou irregularidade que apenas a DRT teria condições de afirmar, por possuir capacitação e qualificação para tal.

Salienta que a empresa Carajás/PA foi fiscalizada pela DRT no período de 1999 a 2004, restando demonstrado o regular cumprimento das normas de segurança e medicina do ambiente do trabalho nos postos de trabalho da Recorrente e transcreve o art. 156 da CLT para reforçar o entendimento de que compete especialmente às DRTs fiscalizar as referidas normas, não podendo a empresa recorrente sofrer uma dupla fiscalização sobre a matéria.



Sustenta que não pode o AFPS realizar inspeção realizada por Auditor da Delegacia Regional do Trabalho, pois consiste em verdadeira invasão de competência, e colaciona doutrina e jurisprudência para demonstrar suas alegações.

Ainda em preliminar, alega cerceamento de defesa por não terem sido entregues pela Receita Previdenciária nenhum dos anexos por ela mencionados, necessários para que a recorrente possa se defender plenamente como, por exemplo, MPF, TIAD, TIAF e TEAF, argumentando que a simples assinatura do representante legal da empresa na NFLD não presume, de forma alguma, que foram efetivamente entregues tais documentos.

Alega, ainda, decadência dos anos-base de 1999 e 2000, argumentando que, sendo a contribuição previdenciária um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é o previsto no art. 173 do CTN, trazendo alguns julgados do STJ para reforçar seus argumentos.

Observa que na decisão recorrida o AFPS não contra-argumenta as fundamentações fáticas e jurídicas mencionadas na impugnação, mas apenas repete o que consta no Relatório da NFLD, o que demonstra a insubsistência da decisão administrativa da primeira instância, configurando violação ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, que determina a observância ao princípio da motivação nos atos e decisões da Administração Pública.

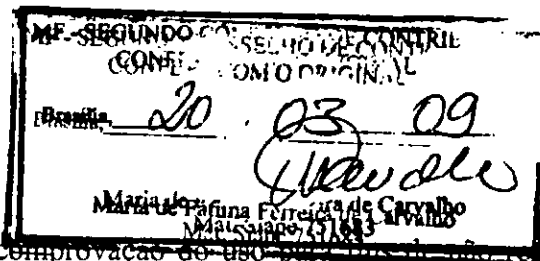
Entende que a ausência de desconstituição, por parte da Receita Previdenciária, dos fatos alegados na impugnação, implica reconhecimento de veracidade dos argumentos esposados pela recorrente, gozando, os fatos não contestados, de presunção de verdade, o que corrobora a improcedência da NFLD questionada.

Defende que as irregularidades alegadas pelo AFPS exige averiguação *in loco*, não bastando a análise de documentos, frisando que os fiscais autuantes sequer compareceram em Carajás-PA, pautando a autuação apenas na presunção decorrente da falta de entrega de documentos solicitados e ressalta que presunção não gera tributação, devendo a fiscalização provar efetivamente a ocorrência da infringência à legislação pela conduta adotada pelo contribuinte, para depois adotar as medidas administrativas que entender necessárias.

Afirma que se os fiscais autuantes tivessem realizado inspeção *in loco* no estabelecimento de Carajás, constatariam que o nível de poeira química está abaixo do nível de tolerância previsto em Lei, e que todos os funcionários que trabalham em lugares insalubres utilizam equipamentos de proteção individuais que neutralizam a ação dos agentes nocivos.

Transcreve o art. 58 da Lei nº 8.213/91, aduzindo que a condição de risco à saúde e à integridade física aos empregados deve ser provada por meio de laudo médico ou perícia técnica, e não presumida, e traz julgados defendendo que a realização de perícia é imprescindível para que seja constatada a condição de insalubridade que enseja o recolhimento de contribuição previdenciária especial.

Cita os normativos do INSS sobre a matéria para concluir que, relativamente ao período de junho de 1998 até março de 2004, a contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial somente é devida nas hipóteses em que inexistam equipamentos de proteção individual ou coletivo ou quando for atestado, por laudo técnico ou demonstrações ambientais, que os mesmos são ineficazes, já que tais equipamentos, conforme a legislação, afastam a incidência da contribuição adicional, ressaltando que as normas pertinentes não



trazem a determinação de comprovação do uso por parte do empregado de equipamento adicional, não podendo a fiscalização, discricionariamente, impor condições ausentes no texto normativo para fins de incidência do adicional.

Assevera que o PPP, na época, poderia ser substituído por qualquer documento equivalente, como a DIRBEN-8030, e que as normas não previam a obrigatoriedade de apresentação e entrega do DIRBEN 8030 quando da rescisão do contrato de trabalho, mas apenas quando houvesse solicitação expressa do empregado, sendo que a fiscalização está aplicando de forma retroativa o texto da lei, o que afronta o princípio constitucional de irretroatividade das normas.

Entende que, conforme art. 177 da IN 99/03, o LTCAT pode ser substituído pelo PPRA ou pelo PGR, e que as supostas carências do primeiro são supridas pelas conclusões contidas nos demais e que a incongruência apontada pelo fiscal ao confrontar laudos técnicos de filiais que ficam em São Luis e em Carajás se deve ao fato de que tais documentos se referem a ambientes de trabalho diversos.

Esclarece que a medição de poeira respirável na área de Pelotização/São Luis, no ano de 2000 não ultrapassou o limite de tolerância e ressalta que não tem como o AFPS comparar, na área de Pelotização, a medição de poeira respirável com a de poeira total, pois não houve medição desta última, e que a partir da concentração da poeira total pode-se aferir também o percentual de sílica livre cristalizada, que consiste no agente nocivo ao empregado, que também estava abaixo do limite de tolerância.

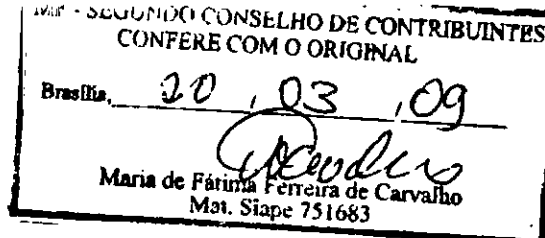
Informa que nos postos de trabalho onde as concentrações de poeira total superaram o limite de tolerância, os riscos foram neutralizados com a utilização de EPI e que a repetição da medição de poeira total apontada pelo fiscal no subitem 5.2.3.1, I, se deu em razão dos postos de trabalho estarem localizados no mesmo ambiente.

Sustenta que o AFPS se equivocou ao alegar que inexistia a data de coleta da medição de poeira total no posto de trabalho GAMIN 11, pois que no campo de avaliação quantitativa do item ruído consta a coleta dos dados gerais no período de 03 de abril a 06 de abril de 2001, sendo um excesso de formalismo que essa informação seja necessária em outro campo da LTCAT.

Justifica o número menor de amostras instantâneas da medição dos agentes químicos do que o exigido no item 06 do anexo 11 da NR-15, conforme indicado pelo auditor no sub-item 5.2.3.1, II, alínea K, do REFISC, esclarecendo que o engenheiro de segurança, de reconhecida competência técnica, diante o resultado 0 (zero) em 6 medições instantâneas em um universo de 10 amostras, entendeu que seria desnecessária a realização das outras 4.

Relativamente ao ruído, entende ser incabível a alegação de que não houve a quantificação de nível do referido agente no posto de trabalho GANOR 03, visto que se trata de escritório administrativo, o que demonstra o equívoco do auditor, que se atém em mera formalidade para justificar uma irregularidade.

Quanto ao PPRA e PGR, afirma que a fiscalização se equivocou ao entender que não foram cumpridas, pela empresa, as determinações da NR-9, pois a avaliação do programa foi realizada uma vez ao ano, o que é legalmente permitido, e que a suposta inconsistência é apenas uma formalidade desnecessária.



Expõe que o INSS incorreu em grave equívoco ao solicitar da ora recorrente o PGR do ano 1998, pois o procedimento fiscal se refere ao período de 1999 a 2004, não podendo, portanto, ser o citado documento objeto de fiscalização e que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, existe sim uma estratégia e metodologia de ação do PPRA de 1999/2000.

Assevera que em nenhum momento o PPRA de 1999/2000 indica que houve adoção de EPI em detrimento do EPC e elabora tabela para demonstrar que a empresa vem investindo vultosas quantias em melhorias nos ambientes de trabalho pela adoção de medidas coletivas.

Aduz que a não apresentação do PGR de 2001/2002 foi suprida com apresentação dos PPRAs 2001/2002, em consonância com o que dispõe art. 381 da IN 03/05 e NR-22, e informa que foram anexados, na impugnação, os PGR de 2002/2003 que comprovam a existência das etapas do programa, como exigido pela norma legal, e que foi apresentado à fiscalização o PGR 2003/2004, onde consta a descrição da intensidade/concentração dos agentes nocivos em todos os postos mencionados na fl. 63 da NFLD.

Quanto à alegação de que o PGR 2003/2004 não especifica se a medição do gás clorídrico no posto de trabalho GADIN 15 foi contínua ou instantânea, informa que todas as medições foram realizadas pelo método instantâneo, tendo sido verificado em todas as amostras realizadas que o nível não atinge o valor do teto disposto na NR-15, o que tornou desnecessária a realização de mais amostras.

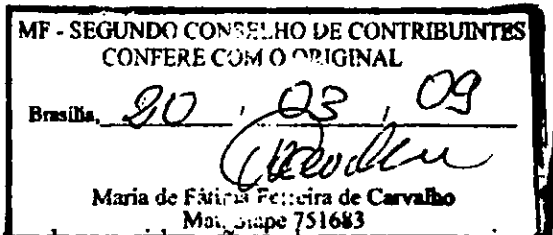
Insiste em afirmar que as alegações do fiscal se baseiam em meras suposições, já que em nenhum momento a auditoria compareceu aos locais mencionados no Relatório Fiscal, e reitera que a recorrente apresentou, por amostragem, as fichas de controle individual de EPI dos anos de 1999 a 2003, abrangendo os 173 empregados mencionados no anexo III da NFLD.

Ressalta que todos os EPIs fornecidos pela empresa possuem o certificado de aprovação do MTE e sustenta que foram emitidos CAT em todos os acidentes de trabalho ocorrido na empresa, destacando que a CVRD mantém uma preocupação constante de assessorar, colaborar e orientar na execução das medidas previstas no PPRA das empresas contratadas, garantindo a efetiva proteção do trabalhador aos eventuais agentes nocivos.

Informa que toda a documentação juntada aos autos na impugnação demonstra que a empresa vem executando ações integradas e auxiliando as empresas contratadas na implementação do PPRA, não havendo na legislação qualquer exigência de elaboração de PPRA conjunto, e sim que sejam realizadas ações integradas.

Sustenta que não houve descumprimento ao item 7.1.1 da NR-7 na elaboração do PCMSO e repete que a empresa não estava obrigada a apresentar o PCMSO de 1998, pois não estava dentro do período de abrangência do MPF (04/99 a 06/03) e, considerando o prazo exíguo para entrega de documentos, a recorrente, verificando que o PCMSO exigido estava fora do período de abrangência do MPF, não o apresentou.

Alega que não houve descumprimento da NR-22 relativamente a CIPAMIN e reitera que o julgador da primeira instância foi omissivo quanto aos documentos apresentados na impugnação, como a relação de acidentes de trabalho e a nominal de empregados por posto de



trabalho, demonstrando patente descon sideração sobre as provas juntadas pela empresa ora recorrente.

Repete basicamente os mesmos argumentos para o estabelecimento do Maranhão, como, entre outros, a incompetência do fiscal da SRP para enquadrar segurado empregado como exposto a risco ambiental ou para desconstituir informações contidas nos documentos de informações dos riscos ambientais.

Insurge-se contra o arbitramento, argumentando que não foi comprovado, pelo INSS, o enquadramento do art. 33, § 3º, e nem mesmo do art. 387, I e II da IN 03/2005, já que não houve recusa de apresentação de documentos e nem foi provada a existência de incompatibilidade entre eles, não existindo nenhuma norma jurídica que respalde o procedimento efetuado na presente autuação, uma vez que nenhuma memória de cálculo foi apresentada nos autos, nenhum valor foi descrito de forma individualizada, cerceando o exercício do direito da ampla defesa.

Frisa que não se sabe a origem dos valores lançados, quais documentos fiscais serviram de base de cálculo, como e quais critérios foram utilizados para se chegar aos números apontados pela fiscalização e assevera que a aplicação da multa no caso em tela é ilegítima, sendo que a Receita Previdenciária não cita claramente em quais das hipóteses do art. 239, do RPS, se enquadra a multa aplicada, provocando efetivo cerceamento de defesa.

Entende que a multa aplicada possui efeito confiscatório e que o uso da taxa SELIC para aplicação dos juros em débitos tributários é inconstitucional.

Defende, por fim, a realização de perícia contábil, asseverando que é imprescindível, no caso em tela, que se faça uma análise minuciosa dos documentos apresentados para corroborar a ausência de irregularidades e comprovar as argumentações da recorrente e o seu indeferimento configura-se em verdadeiro cerceamento do direito de defesa.

Em contra-razões (fls. 7.091/7.092), a Receita Federal do Brasil manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

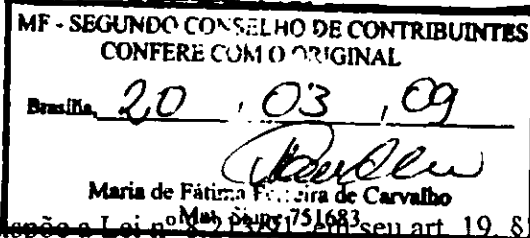
Voto Vencido

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 7.066).

Preliminarmente, a recorrente afirma que o INSS é incompetente para a fiscalização do cumprimento das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e que compete aos DRTs fiscalizar tais normas, não podendo a empresa recorrente sofrer uma dupla fiscalização sobre a matéria, sendo que a Previdência Social exorbitou da sua competência funcional descrita no §4º, do art. 19, da Lei nº 8.213/91, visto que apontou irregularidade que apenas a DRT teria condições de afirmar, por possuir capacitação e qualificação para tal.

~



Vejamos o que dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, § 4º:

"§4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento." (grifei)

Verifica-se, da leitura do dispositivo legal acima, que não há a referência de que caberia somente aos fiscais do Ministério do Trabalho a fiscalização dos documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, como quer crer a recorrente.

Pelo contrário, claro está que cabe ao regulamento dispor sobre a fiscalização do cumprimento do disposto no referido art. 19, da Lei nº 8.213/91.

E o Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe, nos art. 64 a 68, sobre os documentos relacionados às condições ambientais do trabalho, determinando, no § 7º, do art. 68, o que segue:

"O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º o deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS." (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

O § 4º, do mesmo artigo, estabelece que a *"empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283"*.

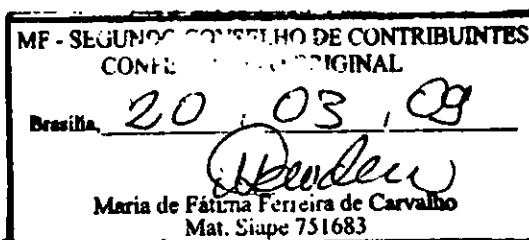
E como a competência para a lavratura do auto de infração pelo não cumprimento da obrigação acessória descrita acima é do Auditor Fiscal da Previdência Social, clara está a competência desse agente administrativo para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.

É oportuno ressaltar, ainda, que a aposentadoria especial é um benefício concedido pelo INSS ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e é financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescida dos adicionais previstos no § 6º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

E como a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições de que tratam os diplomas legais citados acima é da Autarquia Previdenciária, o Auditora Fiscal da Previdência Social é pessoa provida de qualificações para, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, lançar os adicionais destinados ao financiamento dos referidos benefícios, e ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação em desacordo com os normativos legais, arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, o art. 376 da IN 03/2005, determina que:

"Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que



trata o art. 381, dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213, de 1991."

Por todo o exposto conclui-se que, ao contrário do que entende a recorrente, a auditoria possui sim competência para analisar os documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, cabendo à empresa comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento, o que poderia ter sido realizado com a apresentação dos documentos elaborados em conformidade com a legislação que rege a matéria.

A notificada sustenta que não pode o AFPS desconsiderar inspeção realizada por Auditor da Delegacia Regional do Trabalho, pois consiste em verdadeira invasão de competência. No entanto, o AFPS não desconsiderou inspeção do Trabalho, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, mas apenas constatou, de sua análise, que a notificada cometeu irregularidades no gerenciamento dos riscos ambientais (fl. 166).

A recorrente alega, também em preliminar, que a NFLD é nula por não terem sido entregues pela Receita Previdenciária o MPF, o TIAD, o TIAF e TEAF. Todavia, vale observar que o MPF, o TIAD e o TEAF constam da relação de documentos que fazem parte integrante da notificação, discriminados na folha de rosto da NFLD, que foi devidamente assinada pelo representante legal da recorrente. Ademais, conforme se verifica da análise desses documentos acostados aos autos, todos eles ostentam a assinatura e carimbo de representantes da empresa.

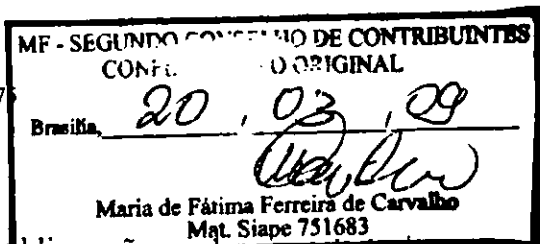
Da mesma forma, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Assim, não há que se falar em nulidade da NFLD por cerceamento de defesa.

Ainda em preliminar, a recorrente alega decadência de parte do débito, sob o entendimento de que, sendo a contribuição previdenciária um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é o previsto no art. 173 do CTN, e que é pacífica a jurisprudência pátria quanto à inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquiriu de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei



ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Dessa forma, deve-se aplicar, no presente caso, o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja, de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não havendo, portanto, que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a notificada tenta demonstrar que os documentos apresentados se encontram de acordo com o que determina a legislação disciplinadora da matéria e alega que, na decisão recorrida, o AFPS não contra-argumenta as fundamentações fáticas e jurídicas mencionadas na impugnação, mas apenas repete o que consta no Relatório da NFLD.

No entanto, a Decisão-Notificação demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela notificada.

Não se verifica a “insubsistência da decisão” alegada pelo contribuinte e nem restou configurada a violação ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99. Ocorre que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para que o julgador de primeira instância se convencesse da improcedência do lançamento ou da existência de quaisquer das nulidades suscitadas.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

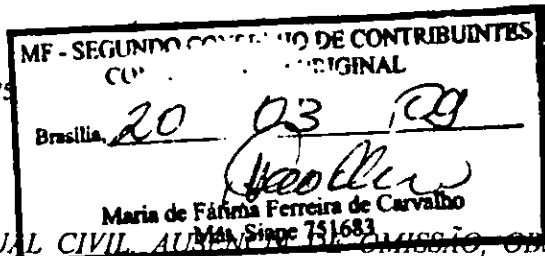
“RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.

REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258



PROCESSIONAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. (g.n.)"

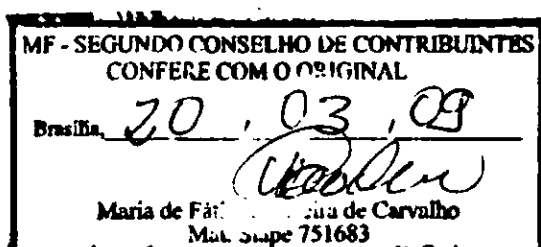
Por sua vez, o Auditor Fiscal demonstrou que a notificada, na elaboração dos documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, não atendeu aos preceitos legais, e não gerenciou, no período alcançado pelo lançamento, o ambiente de forma a garantir a preservação e integridade física dos seus trabalhadores.

A fiscalização apontou todas as inconsistências observadas nos documentos relacionados aos riscos ambientais apresentados pela empresa e evidenciou a negligência da notificada no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

A recorrente traz o art. 58 da Lei nº 8.213/91 para reforçar o entendimento de que a condição de risco à saúde e à integridade física aos empregados deve ser provada por meio de laudo médico ou perícia técnica, e não presumida.

Porém, foi exatamente analisando o laudo técnico referido no dispositivo legal citado que a fiscalização constatou a existência da situação que enseja o direito à aposentadoria especial.

A perícia *in loco*, como quer a recorrente, apenas poderia ajudar na avaliação do ambiente de trabalho na data de sua realização, mas não na avaliação do ambiente que existia em datas anteriores. Para os períodos pretéritos, como é o caso do lançamento em tela, a fiscalização dispõe apenas dos documentos que a empresa era obrigada a elaborar por determinação legal. Como o presente lançamento se refere ao período compreendido de 1999 a 2004, a auditoria não pode mais, por meio de vistoria *in loco*, verificar o eficaz gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, valendo-se para isso dos documentos apresentados pela empresa.



E os documentos apresentados demonstraram um deficiente gerenciamento do risco ambiental.

A empresa reconheceu, por meio dos PPRA's e LTCAT's por ela própria elaborados, a presença de agentes nocivos acima do limite de tolerância. Os PCMSO's analisados pela fiscalização demonstram a existência de exames médicos alterados, como os audiométricos por exemplo, evidenciando um gerenciamento deficiente do ambiente de trabalho.

Se a utilização de EPIs reduzem ou eliminam a presença dos agentes nocivos, conforme afirma a recorrente em seu recurso, à fl. 7.018 do processo, como se explica a grande quantidade de exames alterados? Ressalte-se que a CVRD não se manifestou quanto ao grande número de exames audiométricos e de espirometria anormais, constantes dos relatórios anuais.

É oportuno ressaltar, ainda, que o gerenciamento do risco ambiental da empresa não pode se pautar apenas na utilização de EPI's. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, no exercício de sua competência para julgar as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a utilização do EPI, por meio do Enunciado 21, transcrito a seguir:

"ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"

A recorrente entende que a contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial somente é devida nas hipóteses em que inexistam equipamentos de proteção individual ou coletivo ou quando for atestado, por laudo técnico ou demonstrações ambientais, que os mesmos são ineficazes.

Ora, mas os documentos que a empresa é obrigada, por lei, a elaborar atestam se houve um gerenciamento adequado dos riscos, ou não. Os resultados dos exames, por exemplo, indicam se os equipamentos de proteção adotados pela empresa são eficazes e se eliminam ou reduzem os riscos existentes no ambiente. E, no caso da recorrente, a fiscalização constatou, da análise da documentação pertinente, que não houve a eliminação dos riscos. Os Laudos Técnicos apresentados não atestam a neutralização dos riscos a que os empregados da empresa estão expostos.

Da mesma forma se equivoca a recorrente ao afirmar que o INSS incorreu em grave equívoco ao solicitar o PGR do ano 1998 sob a alegação de que o procedimento fiscal se refere ao período de 1999 a 2004, e que o citado documento não pode ser objeto de fiscalização. O MPF, à fl. 70, deixa claro que o período de apuração é de 04/1997 a 01/2006. Portanto, o AFPS pode, sim, fiscalizar os documentos referentes a todo período abrangido pelo MPF.

A fiscalização constatou que alguns dos PPRA's da empresa não estabelecem critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção adotadas ou uma

MF - SEGUNDO CONTEÚDO	CONTRIBUENTES
CON	INAL
Brasília, 20 03 09	
<i>Maria de Fátima</i>	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siapc 751683	

avaliação quantitativa da exposição, e outros não determinam os grupos homogêneos de exposição, o que contraria os normativos legais que regem a matéria.

A recorrente fica repetindo, em seu recurso, que apresentou farta documentação junto à defesa e que o julgador da primeira instância foi omissos quanto aos documentos apresentados, como a relação de acidentes de trabalho e a de empregados por posto de trabalho, o que, conforme entende, demonstra patente desconconsideração sobre as provas juntadas pela empresa ora recorrente.

No entanto, da análise da impugnação, a autoridade julgadora converteu o processo em diligência para que o fiscal notificante analisasse cada documento apresentado pela empresa. Atendendo à solicitação do Setor de Contencioso Administrativo, o Auditor emitiu a Informação Fiscal de fls. 6.966 a 6.971, concluindo que *"a inclusão dos documentos no processo em nada altera a antiga situação"*.

E o julgador deixou claro, no item 5 da decisão combatida (fl. 6.977), que a documentação acostada pela notificada juntamente com a defesa foi objeto de análise pela autoridade lançadora e que a referida informação fiscal seria anexada à DN, passando a integrar a parte dispositiva do decisório.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, os documentos juntados na impugnação foram, sim, objeto de análise e devidamente considerados na decisão recorrida.

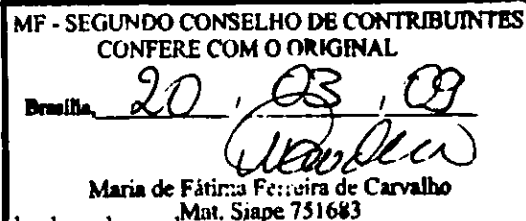
A notificada entende que os documentos apresentados na defesa seriam suficientes para satisfazer a obrigação questionada. Todavia, os documentos capazes de demonstrar que a empresa realiza um adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho são aqueles elaborados em consonância com as normas trabalhistas e previdenciárias, e não aqueles que a recorrente *"entende"* como satisfatórios.

Entende também que, a teor do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o arbitramento dos valores se trata de medida extrema, cabendo apenas naquelas situações em que houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente ao INSS.

Porém, de acordo com o relatório fiscal, o débito foi arbitrado com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91 por ter sido constatada, pela auditoria, incompatibilidade entre as diversas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho e entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP, além da apresentação dos referidos documentos sem a observância dos normativos legais que regem a matéria.

É importante ainda observar que, de acordo com o art. 380, da IN 03/05, cabe à empresa demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores e não à fiscalização.

Quanto ao argumento de que nenhuma memória de cálculo foi apresentada nos autos e de que nenhum valor foi descrito de forma individualizada, o que cercearia o exercício do direito da ampla defesa, vale lembrar que o objeto do presente lançamento é o adicional destinado a custear a concessão do benefício da aposentadoria especial, tendo sido aplicado,



sobre o salário de contribuição ~~declarado pela própria empresa~~, os percentuais devidamente discriminados no Relatório Fiscal e no DAD (fls. 04 a 28). Assim, não procede a afirmação de que "não se sabe a origem dos valores lançados" ou "quais documentos fiscais serviram de base de cálculo". Restou claro que as bases de cálculo da contribuição ora lançada é a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária declarada pela empresa em folhas de pagamento e GFIP.

Relativamente ao entendimento de que a multa aplicada possui efeito confiscatório e que o uso da taxa SELIC para aplicação dos juros em débitos tributários é inconstitucional, cumpre salientar que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

É oportuno lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei nº 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado nº 03/2007, transcrito a seguir:

"Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Por fim, a notificada defende a realização de perícia contábil, sob o argumento de que é imprescindível, no caso em tela, que se faça uma análise minuciosa dos documentos apresentados para corroborar a ausência de irregularidades e comprovar as argumentações da recorrente e o seu indeferimento configura-se em verdadeiro cerceamento do direito de defesa.

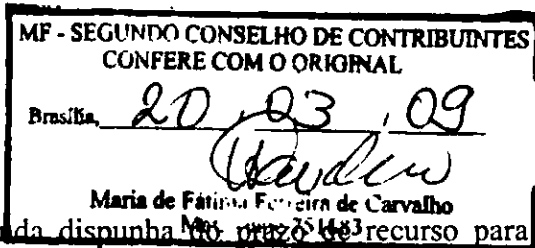
Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que a NFLD se encontra muito bem fundamentada, com Relatório Fiscal claro e preciso, além de constar, nos autos, informação fiscal com a análise detalhada de todos os documentos juntados no processo pela recorrente.

O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. nº 70.235/72), estabelece:

"Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

Portanto, a autoridade julgadora de 1ª instância, ao entender ser prescindível a produção de novas provas e a realização de perícia, indeferiu, com muita propriedade, o pedido formulado pela recorrente.

Ademais, todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e



ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Dessa forma, como a recorrente não demonstrou que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos especializados, indefere-se o pedido de perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Por todo exposto, concluo que o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais, e arbitrando o débito por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ou incompatibilidade entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP.

Nesse sentido,

Considerando que, da análise os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, constata-se a exposição de alguns dos empregados da empresa a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial.

Considerando que a notificada reconhece, por meio dos Laudos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho por ela própria elaborados, a presença de agentes nocivos acima do limite de tolerância.

Considerando a existência de inconsistência entre alguns dos documentos relacionados ao gerenciamento de risco da notificada, além da apresentação de tais documentos sem a observância dos normativos legais que regem a matéria.

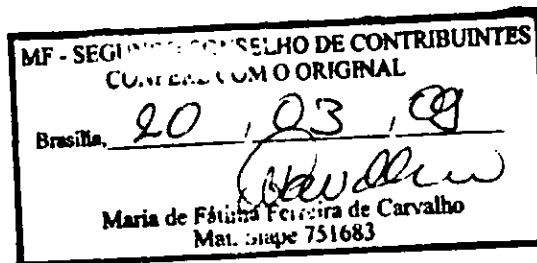
Considerando tudo mais que dos autos consta.

VOTO no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS



Voto Vencedor

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator designado

Peço vênha a ilustre relatora, para discordar quanto a preliminar de decadência, posto entender que parte do débito não pode ser exigido.

Alega o contribuinte em sede de preliminar, que o crédito tributário em questão, teria sido alcançado pela decadência, haja vista a extrapolação do quinquídio fixados pelo CTN, o que acredito faz com razão.

Sem embargos, é sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais, foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento e em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que impediam a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciais e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Assim é que, hoje resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

MF - SEGIE - CONSELHO DE CONTRIBUINTES COPIA EM ORIGINAL Brasília, 20.03.09 Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siapex 731083
--

Em verdade, as contribuições previdenciárias são integralmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN.

Como efeito, mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Codex*.

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, *in Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, *verbis*:

"o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento," (...) "a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...)".

De qualquer forma, entendo que as contribuições referentes até o período de 05/2001 encontram-se decadentes, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal do art. 150, § 4º do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, para acatar a preliminar aventada pelo Contribuinte, e reconhecer a decadência das contribuições até a competência de 05/2001, mas no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO